



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 176-24.2012.6.21.0047 (RE)

PROCEDÊNCIA: SÃO BORJA – RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/ VOLANTES/ SANTINHOS/ IMPRESSOS – CONTEÚDO SUPOSTAMENTE CALUNIOSO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DE NOSSA GENTE (PDT – PMDB – PRB– PSDB – PTB – PSB – PPS – PR – PV – PMN - PRB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM – PSD)
JOÃO CARLOS REOLON
EDUARDO BONOTTO

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Preliminarmente: 1.1 Incompatibilidade da via eleita. 2. Perda do objeto: uma vez expedido mandado de busca e apreensão, em sede liminar, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e do interesse de agir das partes.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DE NOSSA GENTE (PDT – PMDB – PRB– PSDB – PTB – PSB – PPS – PR – PV – PMN - PRB) contra sentença (fls. 45-52) que julgou extinta a sua representação em face da COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA e improcedente a ajuizada em face de JOÃO CARLOS REOLON e EDUARDO BONOTTO, visto que ausente potencialidade lesiva.



Em suas razões de recurso (fls. 58-64), a COLIGAÇÃO A FORÇA DE NOSSA GENTE (PDT – PMDB – PRB– PSDB – PTB – PSB – PPS – PR – PV – PMN - PRB) alegou que, em que pese a recorrente ter sido vitoriosa nas urnas, houve propaganda caluniosa com a sua autoria devidamente comprovada, isto é, imputada à Coligação recorrida, conforme se extrai do próprio panfleto distribuído (fl. 05).

Com contrarrazões (fls. 70-77), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação da recorrente. Isso porque ela foi intimada da sentença no dia 25/10/2012 (fl. 54) e o recurso foi interposto em 26/10/2012 (fl. 60), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

II.I.II – Do cabimento da ação de investigação judicial eleitoral

São hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral: o abuso de poder econômico, abuso do poder de autoridade – político -, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



! " # \$ %&
() *
(
+, -.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

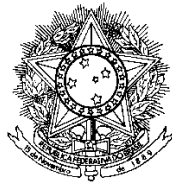
'\$/'01 0 \$2 3 3 241' 3 3 256 0 778 '9 241 5:1
; 2<= 042& 5:1 "/;2\$2 3 3 241' 3 , 2" - '4 ; 3\$
>?@A7 B/01 ;1 1;' \$1<C 2\$1 /01 2<; =2;1 ;10
210 ; \$1 /<2\$ 5:1 01\$2 3 14 <\$2 32;; 3 02=
/0D<\$2 '1=2 <41
E \$ 3\$ >?@A7 2" F)
G#) #
(, -
, ' H ?II7JA K 7 @78@ 7EE ' , -
9L42 <<\$M <:'2&N2 + ;" % ; " , -
G ; I7@78@ 7EE 88 -

Segundo a exordial (fls. 02-05), existiu a realização de propaganda vedada, tendo em vista ter sido confeccionado, pela coligação ora recorrida, panfleto de conteúdo calunioso em relação aos candidatos da coligação representante. Em relação a tais fatos, não restaram configuradas as hipóteses do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A própria decisão de primeiro grau salientou tal fato (fl. 51):

, - (# !) JH ' H
I IJ7@ 7EE O P Q # ! R #
3 \$ # # H >?@A7 #) R # F) #
)) G#
R)) # #
(.

Portanto, houve incompatibilidade da via eleita, não merecendo ser conhecido o recurso.



Em caso de entendimento contrário, passa-se à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se na regularidade ou não da propaganda eleitoral, visto que, conforme a representação (fls. 02-05), houve a distribuição de panfletos, os quais continham informações caluniosas a respeito dos candidatos da coligação representante (fl. 05).

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 45-52) que “restou demonstrada a existência de propaganda caluniosa e difamatória em face da pessoa do candidato a Prefeito da coligação representante”, mas, “por outro lado, não há como mensurar potencialidade lesiva tendente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (...)”. Assim, julgou improcedente a representação.

Entretanto, tendo em vista a decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão (fls. 08-11), tem-se que houve perda do objeto, tornando inócua a finalidade do presente feito, visto que, conforme os pedidos da peça inicial (fl. 04), a única possível penalidade imputável ao caso, de acordo com os artigos 5º e 13 da Resolução do TSE nº 23.370/2011, seria o recolhimento da propaganda.

Ainda, como os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 19/11/2012, sobreveio a ocorrência de fato novo, qual seja, o resultado do pleito eleitoral, de forma que também tornou o recurso prejudicado, pois não seria eficaz, para consecução dos objetivos da ação, a atual determinação de recolhimento da propaganda irregular.

Portanto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação e do interesse de agir do representante. É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

'\$/'01 3 241' 3 ' ' 0 <4 5:1 '1 & <;
3 241' 3 2" &/3 ' ! !"# \$"&" !
() * \$ # +) \$) ! " , % ! ! # # & % # +) ! " ! \$ #
(% + ## - ' ! . \$ ") \$ # / % # ' ! / 0 % " \$
(% + % 1) + " ! ! % " , ! ! * \$! ") \$ % ##
! " % 2 + " % +) # \$ 3) + " / 4 ' 5 ' , (% !
(% ,) ") \$! & - \$) \$ % " 6 ! (" \$
" \$ % 2 % + % # (% - ! " + !

, '\$/'01 H I ? E ? K H E > J S S I E @ 7 S @ 7 7 A ' , - / 3 1



3\$2;0 '3 0 33 0 + ;1 % ; 1(
; 8@7S@ 77A 7? -, (% -

'\$/'01 3 241'3 '1 &<; 3 241'3 2" &/3 '
< & 42= "/(\$! *"%/ 7 # *)#", #
#)\$) ! . \$") 2 (%! ! &- \$ (! ,)\$
!# " 7 # ; 0 '1=2 <41
, '\$/'01 H I I A K H E>8IJE 7E@7A@ 77A ' , -
\$3 '200 \$ 10 B '<';1 + ;1 % ; 1(
; E7@7A@ 77A EI -, (% -

'\$/'01 3 241'3 % ' '0 <4 5:1 1' '1 &<;
3 241'3 2" &/3 ' % ;2=/3& 5:1 ; 4'2 3 B31&
< 2<4 '< 4 % <:1 \$1<N \$2 <41 ; ' '0 <4 5:1 31
"/TU1 ; EH &' / % 2<\$1 4D<\$2 ; "/0425 3 241'3 %
\$13N2 <41 ; 0 'U6 0 '\$/'0 20 % '\$T42\$ 0 0 ='0
/ \$ <;2; 41 9'410 31&210 1/4'1 % 2<4/241
3 241'2'1 % ;2=/3& 5:1 ; \$ <;2; 4' % 4V'2 ;
\$1 4D<\$2 ; "/0425 3 241'3 % </3 5:1 ;
0 <4 <5 ' 00 W U1< 3 241'3 ; 1'2& %
; 0<\$ 002;; % 9 34 ; 2<4 '00 '1\$ 00/3 <1
'100 &/2 <41 ;1 9 241 % ' 32U 5:1 ;1 3 241 %
' 15:1 ; '1 &<; % 2</4232;; % X<2\$ 0 <5:1
0' 32\$; 1 \$ 01 % '4 ?I 2Y ;1 \$Z;2&1 3 241'3 %
Y42<5:1 ;1 '1\$ 001 0 '013/5:1 ;1 V'241 % '4
>J =2 ;1 \$ \$
E 0 #) # #
(##
) # (O #
) R ! "
%
8 2 9;; ". +< =
>
?
@ A 6
B C
= ? 2 9DE ," +(+2
, '\$/'01 3 241'3 H EE?S K H >7 EE@7I@ 77A ' , -
\$ '310 02 6 0 91<0 \$ + ;1 % ; 1(
; I@7I@ 77A S% Q -, (% -

Portanto, diante do término do pleito eleitoral e do mandado de busca e



apreensão, concedido em sede liminar (fl. 13), opino pela extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso e pela extinção da representação sem o julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\template75i919dm7qh6ufg59m4_17624_2012_147_121128174753.odt